



RESOLUÇÃO N. 100/TCE-RO/2012

Altera os percentuais de gradação da multa prevista no artigo 55 da [Lei Complementar n. 154/96](#) e fixa critério de atualização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como critérios a serem seguidos na aplicação das penas pecuniárias aplicadas por esta Corte, e

CONSIDERANDO a instrução que consta nos autos do Processo n. 3077/2012,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 103 do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no “caput” deste artigo;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no

valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre vinte e setenta por cento do montante referido no “caput” deste artigo;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo.

§ 1º- Ficarà sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º- A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado, quando o resultado encontrado alterar, no mínimo, a casa do milhar.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2012.

Porto Velho, 22 de junho de 2012.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente
